

21ª Câmara Cível

Embargos Infringentes nº. 0036063-98.2012.8.19.0066

Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE VR

Embargada: IRANI ALVES DOS SANTOS

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Embargos infringentes. Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais. Tarifa de esgoto. Alegação de não prestação do serviço pela autarquia ré. Sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A, do CPC. Acórdão não unânime que reforma em parte a sentença de origem. Inconformismo do demandado.

Competência das Câmaras Cíveis não especializadas para o julgamento da matéria. Inteligência da Súmula nº 305, deste E. Tribunal de Justiça.

Nova orientação do STJ, proferida nos autos do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a legalidade da tarifa de esgoto, ainda que a prestação dos serviços seja de forma parcial.

Modificação de posicionamento deste Relator, com efeitos prospectivos, para se submeter ao entendimento da Corte Especial sobre a matéria debatida. Precedentes deste E. Tribunal.

Provimento do recurso. Reforma do Acórdão embargado, com vistas a fazer prevalecer o Voto Vencido, proferido pela E. 11ª Câmara Cível. Restabelecimento da sentença de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº. 0036063-98.2012.8.19.0066, em que é Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE VR e Embargada: IRANI ALVES DOS SANTOS,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

RELATÓRIO



IRANI ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação condenatória em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE VR, dizendo do pagamento de tarifa de esgoto, a despeito de não haver a prestação deste serviço na localidade em que reside, razão pela qual requeria a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais em valor igual a 40 salários mínimos.

Sentença em fls. 16/19, proferida nos termos do art. 285-A, do CPC, julgando improcedentes os pedidos.

Recurso de apelação pela parte autora, em fls. 20/23, arguindo que todo o esgoto coletado em sua residência e nas adjacências é precariamente coletado e jogado sem tratamento nas águas do Rio Paraíba do Sul, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos exordiais.

O apelo foi recebido em fls. 25, com contrarrazões, em fls. 29/34, pela manutenção da sentença.

Acórdão em fls. 63/69, dando parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar a devolução dos valores demandados pela parte autora, de forma simples.

Voto vencido em fls. 70/75, pela negativa de provimento ao recurso.

Embargos infringentes pela parte ré, em fls. 77/79, afirmando que as disposições da Lei nº 11.445/2007 haviam de ser interpretadas conjugadamente com o Decreto nº 7.217/2000, no sentido de que a coleta e o transporte dos rejeitos domésticos se mostra apta a caracterizar a prestação de serviço a ser remunerado, motivos pelos quais pugna pela prevalência do Voto vencido, com a reforma do Acórdão recorrido e a manutenção da sentença de origem, tal como lançada.

Não houve manifestação da parte embargada, como certificado em fls. 84, sendo o recurso admitido em mesmas fls., sendo este o relatório do suficiente.

V O T O

Primeiramente, destaco que este E. Colegiado se mostra competente para o julgamento da matéria, posto que e nos termos da Súmula nº 305, deste E. Tribunal de Justiça, “Excluem se da competência das Câmaras Cíveis especializadas as demandas que envolvam cobrança de tarifa de esgoto sanitário quando o serviço público for prestado por **autarquia municipal**, por se tratar de matéria de competência fazendária”.

Isso porque a parte ré possui personalidade jurídica de autarquia municipal, consoante art. 1º, da Deliberação nº 901, da Câmara Municipal de Volta Redonda, que dispôs sobre a criação da mesma, em 19.12.1967 (fls. 35/46).



Assim sendo, adentro ao mérito dos presentes embargos infringentes e sou pelo provimento dos mesmos, por conta do alinhamento entre a pretensão recursal e a Jurisprudência do E. STJ, sedimentada em sede de recurso repetitivo.

Com efeito, a despeito de a matéria em tela ter suscitado maiores divergências nos Tribunais do país e diante da quantidade de recursos interpostos junto à Corte Especial debatendo este mesmo assunto, houve por bem a Primeira Seção do E. STJ aplicar o rito de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) ao REsp 1.339.313/RJ, tendo a maioria firmado entendimento no sentido de que a tarifa de esgoto pode ser cobrada quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue¹.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

¹ Acórdão proferido com espeque nos artigos 3º da Lei n.º 11.445/07 e no artigo 9º do decreto regulamentar (Decreto 7.217/10), restando vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

(REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013) (grifos nossos)

Feitas tais considerações e embora em momento pretérito tenha por diversas vezes me direcionado em sentido contrário, como e em verdade este continua sendo o meu entendimento, em contrapartida, não tenho como deixar de cumprir a lei em vigor.

Destaco que a submissão deste Relator aos novos entendimentos provenientes de Corte hierarquicamente superior se subsume à técnica do *prospective overruling*, não produzindo efeitos para alteração de julgados pretéritos e contrários ao ora decidido, senão sendo de se aplicar este comando de forma prospectiva.

Dentro deste contexto e conforme afirmado pela própria autora na inicial, há serviço de captação e transporte de detritos prestado de forma regular pelo réu.

Bem verdade que resta ausente, o efetivo tratamento daqueles dejetos para lançamento final no meio ambiente; mas e em contrapartida, além do precedente do E. STJ acerca do assunto, de se levar em conta o que vai do artigo 9º do Dec. nº 7.217/2010, a saber:

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

No presente caso, então, resta incontestado que há prestação concreta da coleta e transporte destes dejetos, o que e consoante o posicionamento da Corte Especial, torna legítima a cobrança da tarifa pela prestação destes serviços.

Neste sentido, colaciono entendimento desta Corte em hipóteses parelhas:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA - SAAE/BM. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO HÁ TRATAMENTO DE ESGOTO NA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO.



JUÍZO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, UTILIZANDO A FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 285-A DO CPC. NOVO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA NO SENTIDO DE QUE A TARIFA DE ESGOTO PODE SER COBRADA AINDA QUANDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. CANCELAMENTO DO VERBETE Nº 255 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (apud Apelação Cível nº 0021249-64.2012.8.19.0007. Relator Des. Jacqueline Montenegro. Julgado em 08.10.2013. Décima Quinta Câmara Cível)

E:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ESGOTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SOB ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO ESGOTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -- MANUTENÇÃO - O ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10, REGULAMENTOU A LEI Nº 11.445/2007 (ART. 45), ESTABELECEANDO AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, POSITIVANDO QUE O ESGOTAMENTO SANITÁRIO É UMA ATIVIDADE COMPLEXA INTEGRADA POR QUATRO CICLOS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTO - RECENTE JULGAMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO NO RESP Nº 1.339.313/RJ, QUE ENTENDEU PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE NÃO HAJA O TRATAMENTO SANITÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.” (apud Apelação Cível nº 0024786-59.2012.8.19.0204. Relator Des. Ines da Trindade. Julgado em 07.10.2013. Sexta Câmara Cível)

Por esse tanto, sou pelo **provimento** dos presentes embargos infringentes, para a reforma do Acórdão embargado e a manutenção da sentença de origem, tal como lançada pelo Juízo *a quo*.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

